



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 15 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.054

Recurso nº - 88.015 - IRPJ - Exercício de 1981.

Recorrente - SAINT MORITZ BOUTIQUE LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Tendo uma pessoa jurídica feito completo des caso às várias intimações, para apresentar livros fiscais e comerciais e documentação atinente, não pode o Fisco ter outra alternativa senão aplicar o arbitramento de lucros com os meios de que pode dispor, conforme parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-lei número 1.648/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAINT MORITZ BOUTIQUE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/053.005/82-46

RECURSO Nº: - 88.015

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.054

RECORRENTE Nº: SAINT MORITZ BOUTIQUE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Brandina s/nº, Loja N13 4/5, Campinas, SP, inconformada com decisão singular de fls. 27 a 29, que julgou procedente a exigência fiscal contida no lançamento de fls. 04, através do qual o contribuinte teve seu lucro arbitrado com base no que preceitua o art. 8º, § 4º, do Decreto-lei 1.648/78 e item "I", "C", IN/SRF nº 108, de 22/outubro/1980.

A origem do presente processo foi a Intimação de fl. 1, pela qual o contribuinte deveria apresentar sua Declaração de Rendimentos, o que não ocorreu.

Em sua impugnação de fls. 12, a empresa alega que, no pedido de prorrogação de prazo para impugnar, às fls. 06, já explicara que não houvera apresentado a Declaração, relativa ao exercício de 1981, porque se estabeleceu em maio de 1980, quando da inauguração daquele centro comercial; que Galerias, como é o caso, têm tido dificuldades de aceitação no Brasil, cuja população prefere estabelecimentos de vitrines e de ruas; que por isso teve prejuízos incalculáveis na inauguração, não obtendo o retorno até dezembro de 1980; que, portanto, não tinha obrigações junto à Secretaria da Receita Federal.

Diz também, na impugnação, que faz juntada da Declaração de Rendimentos, sanando assim a falha inocentemente cometida

Acórdão nº 101-75.054

e comprovando que realmente no ano-base de 1980 houve prejuízo.

Em seu recurso de fls. 33 a 34, afirma ainda que é uma firma de pequeno porte e de poucos recursos e não possui um corpo administrativo para efetuar sua escrita fiscal e contábil, sendo obrigada a recorrer a um profissional liberal para fazer sua contabilidade. Alega também que foi surpreendida pela Notificação, pois achava que seu contador havia regularizado toda a situação, apresentando a Declaração e todos os documentos solicitados.



É o Relatório.



Acórdão nº 101-75.054

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

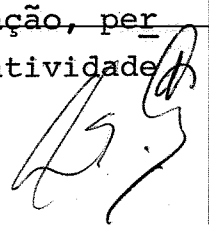
Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Está em litígio a aplicação de um arbitramento de lucro, cuja base de cálculo é o capital registrado no início do período-base.

Como vimos pelo relatório, a defesa da recorrente consistiu em afirmar que ela é uma empresa de pequeno porte, não podendo arcar com o arbitramento, que teve prejuízos no ano de 1980, quando da sua constituição, e que houve relaxamento por parte do seu contador. Logicamente, esta é uma defesa que emociona, mas não ilide os argumentos de fato e de direito utilizados no processo pela fiscalização.

Conforme fls. 02, a empresa foi intimada a apresentar a Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1981, no dia 05 de janeiro de 1982, e/ou esclarecimentos que julgasse necessários. Nada tendo existido por parte da interessada, às fls. 05 foi anexado o A.R. referente à Notificação de que o seu lucro foi arbitrado com base no que preceitua o parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78 e alínea C do item I da IN/SRF 108/80.

Tendo a empresa anexado a Declaração, consoante fls. 13, compareceu o Senhor Fiscal no domicílio do contribuinte, intimando a empresa para apresentar todos os seus livros fiscais e comerciais, no dia 04 de novembro de 1982, consoante fls. 15. Não tendo sido atendida, a autoridade fiscalizadora ainda lavra outro Termo de Verificação e Intimação, às fls. 16, assinado pela empresa no dia 29 de julho de 1983, a fim de que ela apresente, dentro de vinte dias, todos os livros comerciais e fiscais, documentação, percentual de participação no capital social, comprovação da atividade



econômica e comprovação dos rendimentos.

Através do Termo de fls. 22, foi declarado pelo Senhor Fiscal que, tendo comparecido de novo ao Domicílio da autuada, verificou o descaso para com a ação fiscal, ante a recusa sistemática em apresentar os documentos solicitados, tendo sido assinado pelo gerente da empresa no dia 06/setembro/1983.

Finalmente, de acordo com Termos de fls. 23 e 25, foi declarado pelo Senhor Fiscal que, verificando o Livro Diário nº 01, nada tinha sido escriturado, desde o início até as datas dos Termos de Verificação no dia 12/setembro/1983.

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

